



Número: **0600583-66.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Juiza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Última distribuição : **02/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) RAFAEL RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
SILVANO GOMES REGINO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10271794	03/09/2026 16:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

Gabinete Juíza Auxiliar II - Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600583-66.2026.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADA: ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - OAB/TO8713

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559/O

ADVOGADO: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - OAB/GO27575

ADVOGADO: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - OAB/TO12220

ADVOGADA: RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - OAB/TO4613000-A

ADVOGADA: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - OAB/TO6296

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A

ADVOGADA: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB/TO6792-A

ADVOGADA: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

REPRESENTADO: SILVANO GOMES REGINO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS** em face de **SILVANO GOMES REGINO**, em razão da divulgação de dois conteúdos audiovisuais no grupo de *WhatsApp* denominado “Novo Poder – Café com Fofoca”, composto por 597 participantes.

Segundo a representante, o primeiro conteúdo veicula narrativa segundo a qual Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha), candidata ao cargo de Governadora do Estado do Tocantins, teria sido condenada a pena privativa de liberdade por fatos relacionados à aquisição de material escolar, associando-a, ainda, às expressões “ficha suja” e “corrupção” e concluindo com a mensagem “Diga não à professora Dorinha”.



O segundo conteúdo consiste em audiovisual denominado “Dora Trambiqueira – O Curral Eleitoral”, que, de acordo com a representante, teria sido produzido mediante inteligência artificial sem a correspondente identificação e associaria a candidata a suposto assédio eleitoral em ambiente de trabalho público.

A representante sustenta que os conteúdos configuram propaganda eleitoral negativa irregular e invoca, entre outros fundamentos, os arts. 9º, 9º-B, 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requer, em síntese, a remoção das publicações, a abstenção de novas divulgações, providências dirigidas aos administradores do grupo, publicação de comunicação aos participantes, aplicação de multa em caso de descumprimento e, ao final, a procedência da representação, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para análise de eventuais ilícitos penais.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Na espécie, os dois conteúdos impugnados demandam exame individualizado, por apresentarem características e fundamentos jurídicos distintos.

Quanto ao primeiro vídeo (IDs 10271570 e 10271571), os elementos apresentados conferem plausibilidade à pretensão. O relatório de preservação de prova digital de ID 10271570 registra a divulgação do audiovisual no grupo de *WhatsApp* “Novo Poder – Café com Fofoca”, composto por 597 participantes, a partir de conta identificada como “Vox mídia Silvano Gr”, cuja utilização a representante atribui ao representado. No registro correspondente, consta ainda a indicação de que a mensagem foi “encaminhada com frequência”.

Com efeito, o conteúdo impugnado é substancialmente coincidente com aquele já submetido à apreciação deste Juízo na Representação nº 0600560-23.2026.6.27.0000.

Naquela oportunidade, verificou-se, em cognição sumária, que o episódio referido no vídeo guardava correspondência com condenação imposta pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 2016, posteriormente afastada no julgamento de embargos infringentes, ocasião em que o Plenário absolveu Maria Auxiliadora Seabra Rezende da imputação examinada.

A irregularidade foi identificada na forma pela qual o episódio foi empregado no material: recuperou-se a condenação posteriormente afastada sem referência ao desfecho absolutório e, a partir dessa narrativa incompleta, associou-se a candidata,



no contexto eleitoral de 2026, às expressões “ficha suja” e “corrupção”, concluindo-se com “Diga não à professora Dorinha”.

Na decisão proferida naqueles autos, consignou-se que a supressão desse fato superveniente essencial à compreensão do episódio revelava, em exame provisório, descontextualização apta a transmitir ao eleitor percepção incompatível com o resultado final do processo judicial.

A mesma razão se apresenta no conteúdo ora examinado.

Presente, portanto, a probabilidade do direito quanto ao primeiro audiovisual, à luz do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O segundo conteúdo consiste em audiovisual artificialmente produzido (IDs 10271570 e 10271573), estruturado em torno da personagem denominada “Dora Trambiqueira”, com referências ao Governo do Tocantins, à escolha de voto e ao apoio a “Dora 44”, além de narrativa relacionada à atuação de servidores públicos. A gravação registra diálogos que associam apoio eleitoral a possíveis consequências funcionais (ID 10271574).

A representante afirma que o material foi criado com inteligência artificial sem a devida identificação e invoca o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019. Como é cediço, o dispositivo mencionado exige que a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente seja acompanhada de informação explícita, destacada e acessível acerca de sua fabricação ou manipulação e da tecnologia empregada.

No material examinado, contudo, não se identifica, em análise sumária, a informação exigida pela norma.

Presente, portanto, a probabilidade do direito quanto ao segundo vídeo, em razão da utilização de conteúdo sintético sem a identificação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, o perigo de dano também se encontra presente.

O relatório de preservação de prova digital de ID 10271570 registra a divulgação de ambos os conteúdos audiovisuais no grupo de *WhatsApp* “Novo Poder – Café com Fofoca”, composto por 597 participantes. Quanto ao primeiro, consta a indicação de que a mensagem foi “Encaminhada com frequência”; quanto ao segundo, o registro apresenta a indicação “Encaminhada”.

A dimensão do grupo e a possibilidade de redistribuição dos conteúdos pelo aplicativo evidenciam, em exame sumário, o risco de ampliação de sua circulação durante o período eleitoral.

A intervenção cautelar deve permanecer restrita aos conteúdos concretamente



examinados, não se mostrando adequado, nesta fase, impor proibição genérica de futuras manifestações acerca da candidata ou atribuir aos administradores do grupo dever indeterminado de fiscalização das publicações posteriores, razão pela qual as medidas devem limitar-se aos dois conteúdos individualizados nestes autos e às irregularidades reconhecidas em exame provisório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência**, para:

a) NOTIFICAR imediatamente **SILVANO GOMES REGINO**, inclusive pelo número de *WhatsApp* indicado na petição inicial, **para que**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**:

a.1) remova ou apague, dos grupos ou ambientes virtuais sob seu controle nos quais os tenha divulgado, os **dois conteúdos audiovisuais objeto desta representação**;

a.2) abstenha-se de realizar novos envios, encaminhamentos ou republicações **dos conteúdos audiovisuais objeto desta representação**, na forma documentada nos autos;

sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento;

b) INTIMAR os administradores do grupo de *WhatsApp* “Novo Poder – Café com Fofoca”, identificados na petição inicial (ID 10271567, pág. 6), para que, mediante as ferramentas de moderação disponíveis na plataforma, impeçam nova postagem, pelo representado, **dos conteúdos audiovisuais objeto desta representação, na forma documentada nos autos**;

c) na hipótese de impossibilidade técnica de exclusão dos conteúdos já divulgados, em razão de limitação técnica ou temporal do aplicativo *WhatsApp*, deverá o representado ou, se necessário ao cumprimento da medida, os administradores do grupo “Novo Poder – Café com Fofoca” publicar, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a seguinte comunicação:

“Por determinação da Justiça Eleitoral, proferida em decisão liminar na Representação nº 0600583-66.2026.6.27.0000, informa-se que foi determinada a remoção de dois conteúdos audiovisuais anteriormente postados neste grupo: (i) vídeo a respeito de Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha), por apresentar, em análise provisória, narrativa descontextualizada ao omitir a absolvição da candidata na Ação Penal nº 946 pelo Supremo Tribunal Federal; e (ii) vídeo denominado ‘Dora Trambiqueira – O Curral Eleitoral’, na forma em que divulgado, por se verificar, em juízo preliminar, a veiculação de conteúdo sintético sem a identificação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº



23.610/2019.”

d) CITE-SE o representado para que, caso queira, apresente defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019; e

e) apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, dê-se vista à **Procuradoria Regional Eleitoral**, pelo prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, inclusive para manifestação quanto às providências de natureza penal requeridas na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Palmas/TO, data e hora da assinatura eletrônica.

Juíza CAROLYNNE SOUZA DE MACÊDO OLIVEIRA
Relatora

